



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 1156/2013

PROCEDIMENTO MPF 1.33.015.000048/2013-85

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

PROCURADOR SUSCITANTE: MARCO AURÉLIO DUTRA AYDOS

PROCURADOR SUSCITADO: DANIEL HOLZMANN COIMBRA

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DUPLICATA SIMULADA (CP, ARTIGO 172) OU CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86, ARTIGO 7º). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC, ORA SUSCITADO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime de duplicata simulada (CP, artigo 172) ou contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, artigo 7º).
2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Mafra/SC declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em Santa Catarina, por entender que o caso se amolda ao delito tipificado no artigo 7º da Lei 7.492/86, que deve ser processado e julgado por vara especializada. O Procurador da República oficiante na PR/SC suscitou conflito negativo de atribuições, ao argumento de que a conduta se amolda ao crime previsto no artigo 172 do Código Penal.
3. O contexto fático-probatório descrito nos autos denota que a conduta se amolda ao delito previsto no artigo 172 do Código Penal, de competência da Justiça Federal, até porque o artigo 7º da Lei 7.492/86, como bem ressaltou o Procurador da República suscitante, se aplica especificamente a títulos e valores mobiliários.
4. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Município de Mafra/SC.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia integral dos autos do processo 2006.72.14.001423-5, que julgou procedente pedido declaratório de inexistência de dívida e indenizatório por danos morais em razão da cobrança, pela Caixa Econômica Federal – CEF, de duplicata emitida por LAÉRCIO DE PAULA ME em desfavor do autor ERASMO JACOB FUCK.

Consta dos autos que LAÉRCIO DE PAULA ME teria emitido uma duplicata mercantil no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) contra ERASMO JACOB FUCK, a qual teria sido posteriormente negociada com a CEF. Em 21 de fevereiro de 2005, a empresa pública federal levou o boleto bancário correspondente ao título a protesto, ante a ausência de pagamento, no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Canoinhas-SC.

O Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra, lotado na Procuradoria da República no Município de Mafra/SC, declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República em Santa Catarina, nos seguintes termos (f. 139):

II – O presente caso se amolda, em tese, ao art. 7º da Lei nº 7.492/86. Trata-se, portanto, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional – SFN, que deve ser processado e julgado pela 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC, cuja competência foi atribuída pela Resolução nº 20, de 26 de maio de 2003, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dispôs sobre a especialização de varas criminais para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens.

O Procurador da República Marco Aurélio Dutra Aydos, lotado na Procuradoria da República em Santa Catarina, a seu turno, suscitou conflito negativo de atribuições, sob os seguintes argumentos (f. 142/143):

A operação, no entanto, é típica de delito comum classificado no art. 172 do Código Penal, a saber:

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Eventualmente já surgiram dúvidas sobre enquadramento na lei especial no caso de operações bancárias de captação de recursos mediante desconto de duplicatas, operações em que julgado isolado do TRF4 foram consideradas típicas de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, no art. 19 da Lei 7.492/1986, jurisprudência referida por José Paulo Baltazar Junior em seu livro sobre *Crimes Federais*. A jurisprudência hoje vigente no TRF4, porém, pacificou-se em decisão das Turmas Criminais reunidas em julgamento de Conflito de competência:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EMISSÃO DE DUPLICATAS SIMULADAS PARA DESCONTO ANTECIPADO. DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

- A emissão de duplicatas referentes a transações mercantis inexistentes, com o intuito de obter vantagem pecuniária perante instituição bancária, não configura delito que atraia a competência do juízo especializado em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0002148-15.2012.404.0000/SC).

O art. 7º da Lei 7.492/1986, invocado na origem, por seu turno, tem aplicação restrita a “títulos e valores mobiliários”. A duplicata comercial comum não é um título *mobiliário*. Estes são caracterizados por Tigre Maia como

“As ‘moedas’ por excelência que circulam no mercado financeiro são os títulos e valores mobiliários. Estes são, como acentuamos, documentos emitidos pelas sociedades anônimas vocacionados à captação de recursos financeiros de terceiros no mercado

...

“Na conceituação de Hugo Brito Machado, ‘por títulos ou valores mobiliários se hão de entender os papéis representativos de bens ou direitos. Podem representar direitos de propriedade de bens, como acontece com os títulos de participação societária, que corporificam parcelas do direito de propriedade sobre o patrimônio social, ou direitos de crédito, como acontece com os papéis relativos a financiamentos’ (Tigre Maia, Rodolfo. *Dos crimes contra o sistema financeiro nacional – Anotações à Lei Federal n. 7.492/86*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 73-4).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Sucintamente, é o relatório.

Preliminarmente, consigno que **conheço do presente conflito de atribuições** entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução, de fato, incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/93¹.

No mérito, **entendo que assiste razão ao Procurador da República suscitante.**

¹ Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: [...] VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Com efeito, o contexto fático-probatório descrito nos autos denota que a conduta se amolda ao delito previsto no artigo 172 do Código Penal, de competência da Justiça Federal, até porque o artigo 7º da Lei 7.492/86², como bem ressaltou o Procurador da República suscitante, se aplica especificamente a títulos e valores mobiliários.

Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DUPLICATA SIMULADA. INOCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Cingindo-se a hipótese investigatória apenas à emissão de duplicatas frias, tipificada no artigo 172 do Código Penal, descabe falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional (artigo 19 da Lei nº 7.492/86), afastando a competência da vara especializada da capital.

(TRF4, CJ 0011479-21.2012.404.0000, Quarta Seção, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. de 31.10.2012)

Em face do exposto, voto no sentido de que a atribuição para prosseguir na persecução penal **compete ao Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Mafra/SC, ora suscitado.**

Remetam-se os autos ao Procurador da República com atuação na PRM/Mafra/SC, dando-se ciência ao Procurador da República com atuação na Procuradoria da República em Santa Catarina, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 17 de março de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN

² Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários.